



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001123-41.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante CARLOS HENRIQUE MAGNI LOPES, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41827

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001123-41.2024.8.26.0045

COMARCA: ARUJÁ

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA GOMES

APTE.: CARLOS HENRIQUE MAGNI LOPES

APDA.: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Plano de saúde. Sentença de parcial procedência. Constatada a abusividade da negativa de reembolso de exames e tratamento. Inconformismo do autor visando à condenação da requerida no pagamento de dano moral. Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento. Negativa somente constatada após a realização dos exames e tratamento. Hipótese em que o dano moral não é presumido. Não comprovado o prejuízo.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 532/535, cujo relatório é adotado, proferida na ação ajuizada por CARLOS HENRIQUE MAGNI LOPES contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida ao reembolso das despesas suportadas pelo autor, nos termos e limites de valor previstos no contrato.

Em decorrência da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas no rateio das custas e despesas processuais, em igual proporção, assim

como no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, em favor do patrono adverso, vedada a compensação.

O autor apela às fls. 552/571. Sustenta, em síntese, que a situação experimentada justifica a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00. Afirma que a negativa indevida de cobertura caracteriza dano moral “in re ipsa”, salientando a fragilidade de seu estado de saúde. Observa o comportamento reiterado da apelada, que negou reembolso, em julho de 2024, quando precisou de novo procedimento com Synvisc-One para tratar dor no joelho devido à osteoartrite. Requer, ainda, o afastamento de sua condenação nos ônus da sucumbência e majoração da verba honorária, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, com preparo e respondido.

É o relatório.

A ação foi ajuizada, sob alegação de que o apelado, após apresentar um segundo episódio de prostatite aguda, inclusive, com internação em UTI, em razão do crescimento acentuado da próstata, necessitou, por suspeita de neoplasia, realizar dois exames de ressonância magnética, no valor total de R\$ 4.848,50, cujos reembolsos foram negados por ausência de previsão no rol da ANS. Alegou que, também, desenvolveu patologias no joelho (candropatia patelar), com indicação médica para realização de aplicação de 4 ampolas (uma por semana) de "suprahyal duo", a um custo unitário de R\$ 870,00. E, na primeira aplicação, foi acrescido de R\$ 250,00, em razão da necessidade de inclusão do fármaco "diprosan", resultando no valor de R\$ 1.120,00, reembolsado pela apelante, que, contudo, negou o reembolso referente as outras 3 aplicações no valor de R\$ 2.610,00, por entender que se tratava de pedido em duplicidade. Requereu a condenação da apelante no reembolso do valor de R\$ 7.458,50, assim como na indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00.

Após a contestação e réplica, sobreveio a sentença recorrida.

O inconformismo não merece acolhimento.

Isto porque, no caso concreto, a negativa de cobertura não

inviabilizou a realização dos exames e tratamento necessários ao apelante, uma vez que verificada, apenas, após realização deles e solicitação do reembolso dos valores pagos. Aliás, a reiteração da negativa de cobertura, mencionada na apelação, é posterior ao ajuizamento desta ação, mas anterior à sentença.

Portanto, a situação experimentada não ultrapassou o mero aborrecimento, uma vez que decorreu, apenas, de descumprimento contratual, que não atrasou o tratamento de saúde do apelante, não se tratando de hipótese em que a caracterização do dano moral dispensa a comprovação do prejuízo, que, aliás, não se verificou no caso concreto.

No mais, tendo em vista o desprovimento deste recurso e apresentação de contrarrazões, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos pelo apelante são elevados para R\$ 2.000,00.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator